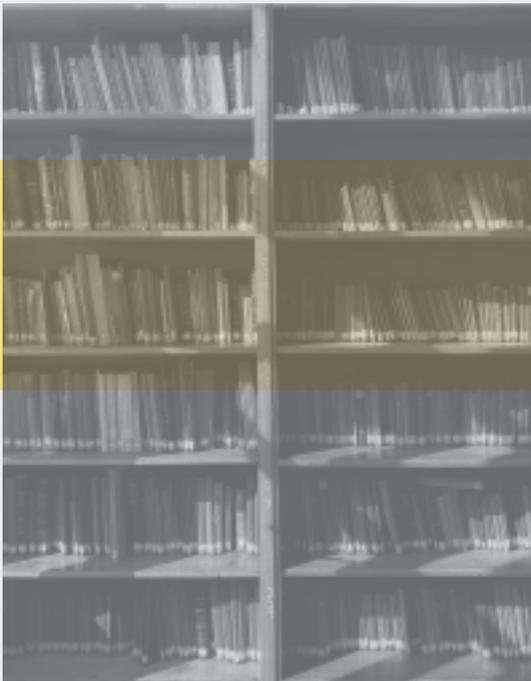




EDUCAÇÃO  
E CULTURA

NOTA TÉCNICA  
Nº 21/2025

# Prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas instituições de ensino.



Dagma Martins

**N 21.**



#### **DIRETORIA GERAL**

Christian Aquino Cota

#### **DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

#### **DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Marcelo Mendicino

#### **CAPA**

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

#### **PESQUISA DE LEGISLAÇÃO**

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

#### **AUTORIA**

Dagma Martins

*Consultora Legislativa de Educação e Cultura*

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MARTINS, Dagma. **Nota Técnica nº 21/2025:**

Prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas instituições de ensino. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, maio 2025. Disponível em:

<[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



EDUCAÇÃO  
E CULTURA

NOTA TÉCNICA  
Nº 21/2025

# Prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes nas instituições de ensino.

Dagma Martins

**N 21.**

## **1. Dados da Audiência Pública**

Requerimento de Comissão nº 1.362/2025

Finalidade da Audiência Pública: debater ideias de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em Belo Horizonte, nas instituições de ensino e em outros ambientes.

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

Autoria do requerimento: Vereador Cleiton Xavier

Data, horário e local: 21/05/2025, às 9h15, no Plenário Helvécio Arantes

## **2. Violência contra crianças e adolescentes**

A violência contra crianças e adolescentes constitui um fenômeno de alta complexidade, influenciado por fatores culturais, sociais e econômicos. Essa realidade se manifesta em todos os territórios e classes sociais, afetando crianças e adolescentes de diferentes faixas etárias. Frequentemente, os agressores são pessoas do convívio próximo e de confiança das vítimas. No contexto brasileiro, milhões de meninos e meninas são impactados por diferentes formas de violência diariamente, o que compromete gravemente seu bem-estar e seu desenvolvimento integral — físico, emocional, cognitivo e social<sup>1</sup>.

A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, “Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho

---

<sup>1</sup> <https://www.unicef.org/brazil/protecao-de-criancas-e-adolescentes-contra-violencias>. Acesso em 09 mai. 2025.

de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. O parágrafo único do art. 2º considera violência contra a criança e o adolescente as formas de violência previstas nas Leis nº 13.185/2015, 13.431/2017 e 14.344/2022.

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**)”, traz definições para *bullying* e *cyberbullying*:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º - (...)

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, define as seguintes formas de violência contra a criança e o adolescente:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - **violência física**, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - **violência psicológica**:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob

sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - **violência institucional**, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (grifos nossos)

A Lei nº 14.344/2022, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, caracteriza a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes:

Art. 2º Configura **violência doméstica e familiar** contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. (grifos nossos)

A **violência nas escolas** — que inclui violência física, psicológica, violência sexual e o *bullying* — está presente em todos os países. Ela é praticada e vivenciada por estudantes, professores e outros funcionários da escola. Suas raízes estão relacionadas a normas sociais e de gênero, além de fatores estruturais e contextuais mais amplos, como desigualdade de renda, exclusão social, marginalização e situações de conflito. Estima-se que cerca de 246 milhões de crianças e adolescentes sejam vítimas de algum tipo de violência escolar a cada ano. Informações de regiões como Europa, Estados Unidos e Australásia indicam que o *bullying* é a manifestação mais recorrente desse problema. Ainda assim, em muitas outras partes do mundo, a violência física — inclusive castigos corporais aplicados por professores — continua sendo prática comum. (UNESCO, 2019)<sup>2</sup>.

O abuso sexual de crianças e adolescentes pode ser praticado por qualquer pessoa, independente do seu sexo, que utiliza a sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de ato de natureza sexual, seja mediante força física, persuasão ou ameaça. Na maior parte das vezes, trata-se de uma pessoa próxima à criança ou ao adolescente, que participa do seu convívio e que, muitas vezes, é membro de sua família. O abuso pode ocorrer no ambiente doméstico ou fora dele.

Ressalta-se que o abuso sexual pode ocorrer na ausência de contato físico, podendo ser concretizado de diferentes formas. A exploração sexual, por sua vez, envolve, além da situação de abuso, a utilização da situação para obtenção de vantagem comercial, como remuneração ou outro tipo de compensação.

---

<sup>2</sup> **UNESCO**. Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef\\_0000368092&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach\\_import\\_a34b71e2-000a-490c-b207-0b5a3080bbda%3F\\_%3D368092por.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000368092/PDF/368092por.pdf#%5B%7B%22num%22%3A46%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22XYZ%22%7D%2C0%2C842%2C0%5D](https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000368092&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_a34b71e2-000a-490c-b207-0b5a3080bbda%3F_%3D368092por.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000368092/PDF/368092por.pdf#%5B%7B%22num%22%3A46%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22XYZ%22%7D%2C0%2C842%2C0%5D). Acesso em 14 mai. 2025.

De acordo com o Atlas da Violência 2025, entre 2013 e 2023, a residência foi o principal local de ocorrência das violências contra crianças e adolescentes, concentrando 67,8% das notificações entre crianças de 0 a 4 anos e 65,9% entre aquelas de 5 a 14 anos. Já a violência no ambiente escolar é mais frequente na faixa etária de 5 a 14 anos, representando 5,7% das notificações — um dado preocupante pelos possíveis impactos no desenvolvimento educacional.

Ao analisar a provável autoria da violência contra crianças e adolescentes, observa-se que a violência doméstica é predominante em todas as faixas etárias, com maior incidência na faixa etária de 0 a 4 anos, correspondendo a 79,5% das notificações.

O número de notificações de violências não letais contra crianças e adolescentes apresentou tendência de crescimento ao longo dos onze anos analisados, nas categorias negligência, violência física, psicológica e sexual<sup>3</sup>.

Crianças de 0 a 4 anos são as principais vítimas de negligência, representando 61,4% dos casos. Já as crianças de 5 a 14 anos concentram a maioria das notificações de violência psicológica (54,8%) e sexual (65,2%). Os adolescentes, na faixa de 15 a 19 anos, são os mais atingidos pela violência física, com 58,2% das ocorrências.

Quanto à distribuição por sexo das vítimas, as do sexo feminino representam 65,1% das vítimas, sendo as principais vitimizadas em violência física (60,1%), psicológica (72,1%) e sexual (65,2%). Crianças e adolescentes do sexo masculino são as principais vítimas de negligência, totalizando 52,3%.

O gráfico a seguir, extraído do Atlas da Violência 2025, apresenta o número de crianças e adolescentes vítimas de violência, segundo o tipo de violência, faixa etária e ano, no período de 2013 a 2023. Observa-se, até 2019 um aumento, seguido por uma queda em 2020, durante a pandemia de Covid, e

---

<sup>3</sup> Entretanto, a tendência precisa ser vista com cuidado, pois parcela deste crescimento pode estar relacionado a expansão da cobertura do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, SINAN, do Ministério da Saúde (MS) no período.

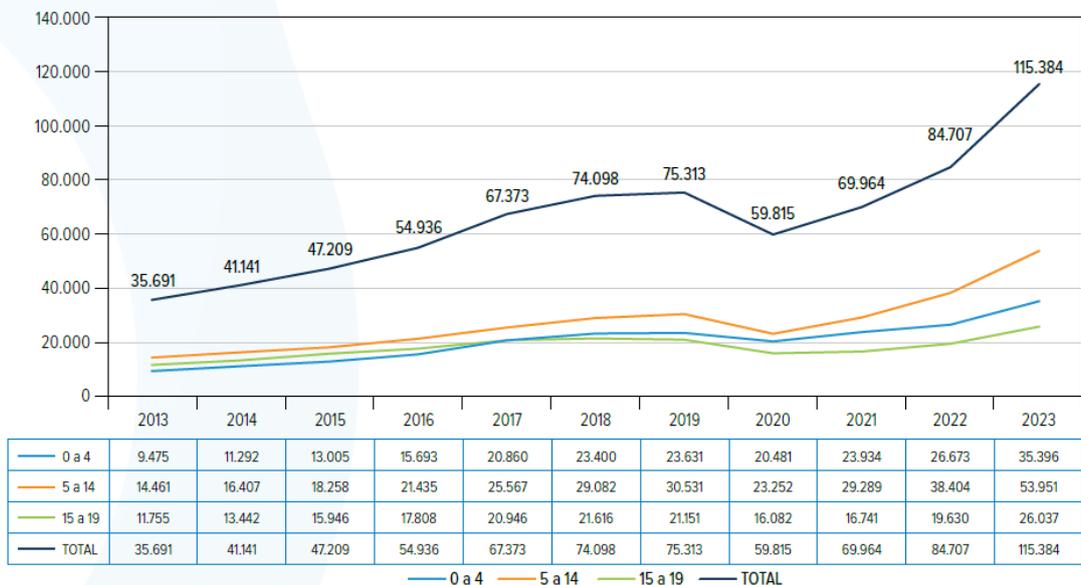
a retomada do ritmo de crescimento do período anterior. O relatório explica esse fenômeno:

Com as medidas de isolamento social adotadas a partir de março daquele ano para conter a expansão da epidemia, o número de atendimentos relativos aos casos de violência no sistema de saúde caiu consideravelmente (-20,6%), passando de 75.313 registros em 2019 para 59.815 em 2020. Esta mesma tendência foi verificada nos registros de violências doméstica e de roubos divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, indicando um menor acesso da população a estes equipamentos em função das mudanças promovidas nos primeiros meses de pandemia.

No ano seguinte, no entanto, os números retomam o ritmo de crescimento verificado no período anterior à pandemia, com 69.964 registros de violências física, sexual, psicológica e negligência em 2021 e 84.707 registros em 2022, aumento de 21% no período. Em 2023 outro crescimento ocorreu, muito acima da média histórica, com ampliação de 36,2%, atingindo o recorde de 115.384 registros. Desse total, 35.396 foram de crianças de 0 a 4 anos, crescimento de 32,7% em relação ao ano anterior. Na faixa etária de 5 a 14 anos foram 53.951 registros, aumento de 40,5% em relação a 2022. Já entre os adolescentes de 15 a 19 anos foram 26.037 registros dos quatro tipos de violência, aumento de 32,6%.

GRÁFICO 4.8

Brasil: Número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo da violência, faixa etária e ano (2013 a 2023)



Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/lpea e FBSP

O relatório Atlas da Violência 2025 propõe uma reflexão sobre as causas do aumento da violência contra crianças e adolescentes nos últimos anos. O

documento também enfatiza a importância de realizar pesquisas que aprofundem a compreensão desse fenômeno e ajudem a explicar por que essa forma de violência tem crescido.

### **3. Direitos fundamentais da criança e do adolescente<sup>4</sup>**

A prática de violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma grave violação dos direitos humanos. O abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes causam danos físicos, psicológicos e sociais profundos, violando seus direitos fundamentais. Trata-se de um fenômeno complexo, com múltiplas causas, que incluem fatores históricos, culturais, econômicos e políticos. Deve-se destacar que a violência sexual contra crianças e adolescentes está presente em todas as classes sociais e está fortemente relacionada às “relações desiguais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres” (MORESCHI, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão”, determinando, ainda, que qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais deverá ser punido na forma da lei.

O ECA também determina que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, entre outros, das crianças e dos adolescentes.

A Lei nº 13.431/2017, que, como mencionado, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de

---

<sup>4</sup> Seção extraída da NT 15/2024, elaborado por esta Consultoria Legislativa: TORRES, Marina. Nota Técnica no 15: Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, abril 2024. Disponível em: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes).

violência, afirma como direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente:

Art. 5º- A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

#### **4. Leis e ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e à violência nas escolas**

- **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes<sup>5</sup>**

Em 2013, o Governo Federal lançou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2013), com 6 (seis) eixos de atuação, abarcando ações multisetoriais de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

No eixo Prevenção, as ações incluem a promoção de ações educativas para crianças e adolescentes sobre os seus direitos sexuais, a sensibilização da sociedade em geral e a capacitação de profissionais de diferentes áreas sobre os riscos do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, ações formativas junto às organizações de trabalhadores e de empregadores, implementação de programas de formação profissional para adolescentes e formação continuada para agentes do Sistema de Garantia de Direitos.

No eixo de Atenção, o plano inclui a universalização do acesso às políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de abuso ou exploração sexual, garantia de atendimento psicossocial às crianças, adolescentes e suas famílias, implementação e fortalecimento de programas intersetoriais e pactuação de fluxos e protocolos.

O eixo Defesa e Responsabilização tem como objetivo “atualizar o marco normativo sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados” e inclui um conjunto de ações nesse sentido. Entre elas está a implementação de delegacias especializadas, o aperfeiçoamento da responsabilização penal de quem comete os crimes de abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes, fortalecimento da

---

<sup>5</sup> Informação disponibilizada na NT 15/2024, elaborado por esta Consultoria Legislativa. Disponível em: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes).

capacidade institucional dos órgãos de investigação e o estabelecimento de núcleos de atendimento integrado às crianças e adolescentes que tenham sofrido violência sexual, incluindo delegacias, varas judiciais, promotorias de justiça, defensorias públicas e serviços de perícias.

O eixo Participação e Protagonismo tem como objetivo “Promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos na elaboração e execução de políticas de proteção” e inclui ações de criação e fortalecimento de espaços de participação e o fomento à participação de crianças e adolescentes na elaboração de políticas públicas.

O plano inclui, ainda, o eixo Comunicação e Mobilização Social, com o objetivo de “Fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de enfrentamento e pela eliminação do abuso e/ou exploração sexual, envolvendo mídia, redes, fóruns, comissões, conselhos e outros”, com 14 ações.

Por fim, o eixo Estudos e Pesquisas tem o objetivo de “conhecer as expressões do abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de diagnósticos, levantamento de dados, estudos e pesquisas”, com 11 ações nesse sentido.

- **Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas**

O Ministério da Educação (MEC) instituiu o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), criado pela Lei nº 14.643/2023 e regulamentado pelo Decreto nº 12.006/2024. O Snave é coordenado em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)<sup>6</sup>.

O Snave atua, prioritariamente, na produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar; na sistematização e

---

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/mec-implementa-acoes-de-enfrentamento-a-violencia-nas-escolas>. Acesso em 16 mai. 2025.

divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar; na promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz; na prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas; e na prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno. (§1º, art. 1º).

Para operacionalizar o Snave, o MEC lançou o Programa Escola que protege<sup>7</sup>, que tem como finalidade fortalecer as redes de ensino na prevenção e no enfrentamento da violência escolar, por meio da formação continuada de profissionais, elaboração de planos de ação e apoio em situações de violência extrema.

O MEC, em parceria com o MDHC, a Unesco no Brasil e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, lançou o 1º Boletim Técnico Escola que Protege: Dados sobre Violências nas Escolas<sup>8</sup>. O documento reúne indicadores que auxiliam na tomada de decisões estratégicas para a prevenção e enfrentamento da violência no ambiente escolar.

- **Lei nº 14.811/2024 - Medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais e Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente**

A Lei nº 14.811/2024 prevê a instituição de medidas de proteção para crianças e adolescentes contra a violência em estabelecimentos educacionais ou similares (art. 1º). Isso significa que a lei não apenas reconhece a existência de situações de violência nos espaços de aprendizagem, mas também determina que o poder público deve atuar diretamente para preveni-las e combatê-las.

---

<sup>7</sup> <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protege>. Acesso em 16 mai 2025.

<sup>8</sup> <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-queprotege/BOLETIMdadosobreviolenciasnascolas.pdf>. Acesso em 16 mai 2025.

O art. 2º da Lei trata da responsabilidade pela implementação das ações previstas. O artigo estabelece que cabe ao Poder Executivo municipal — assim como ao do Distrito Federal — desenvolver e implementar essas medidas, em cooperação com os Estados e a União. Essa previsão reforça o princípio do pacto federativo e da descentralização das políticas públicas, mas também atribui um papel de liderança aos municípios, dada sua proximidade com a realidade das escolas e comunidades locais.

Já o art. 3º estabelece que o poder público local deve, em articulação com os órgãos de segurança pública, de saúde e com a comunidade escolar, desenvolver protocolos, com ações específicas, para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar. Isso significa que as ações não podem ser genéricas: é necessário que cada tipo de violência seja tratado com medidas próprias, considerando suas particularidades e formas de manifestação no cotidiano escolar.

O parágrafo único do art. 3º reforça a importância da formação continuada dos profissionais da educação, prevendo que esses protocolos devem incluir ações de capacitação permanente do corpo docente. Além disso, destaca-se a necessidade de envolver a comunidade escolar e a vizinhança na construção dessas estratégias, o que aponta para uma abordagem territorial e comunitária na promoção da segurança escolar. Em outras palavras, a proteção de crianças e adolescentes não se limita ao interior da escola, mas deve envolver o entorno, criando uma rede de vigilância, acolhimento e resposta efetiva à violência.

O art. 4º prevê a criação da **Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente**, a ser elaborado em uma conferência nacional, devendo observar os seguintes objetivos:

Art. 4º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será elaborada no âmbito de conferência nacional a ser organizada e executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

- I - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- II - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- III - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;
- IV - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;
- V - estabelecer espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de direitos da criança e do adolescente.

A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente deverá ser detalhada num plano nacional, conforme determina o § 3º do art. 4º:

Art. 4º - (...)

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano nacional, reavaliada a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

- **Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte**

O Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte (PME), instituídos pela Lei municipal nº 10.917/2016, define diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a educação do município ao longo de um período de dez anos. O documento apresenta estratégias de prevenção, combate e monitoramento dos casos de violência na escola, nas metas 1, 4 e 7:

**Meta 1:** universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

1.19) ampliar e consolidar o acompanhamento e o monitoramento de frequência dos estudantes beneficiários dos programas de transferência de renda, bem como daqueles que são vítimas de situações de discriminação, preconceitos e **violência na escola**, por meio do Programa Família-Escola da Secretaria Municipal de Educação;

1.21) estimular a proposição de ações junto a estudantes e familiares das redes pública e privada de educação infantil, com o objetivo de abordar temas como a prevenção ao uso e abuso de drogas, **bullying**, direitos da criança e formação de valores na infância;

**Meta 4:** universalizar, em regime de colaboração com o governo estadual, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

4.21) assegurar o acompanhamento às escolas e às famílias beneficiárias ou não de programas de transferência de renda, por meio de articulação intersetorial que constitua uma rede de proteção para o **combate às situações de violência** e discriminação;

**Meta 7:** fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes metas projetadas para o Ideb:

7.18) planejar, executar e acompanhar políticas e ações de aprimoramento do clima escolar, por meio da promoção da cultura de paz, da **prevenção e do enfrentamento da violência escolar**;

7.42) instituir **políticas de combate à violência na escola**, incluindo ações de capacitação de professores para detecção e compreensão de suas causas, como a violência doméstica e sexual, para promover a construção da cultura de paz e de um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

- **Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte (RME-BH) – Plano de Convivência e Segurança no Ambiente Escolar**

Segundo informações disponíveis no site da Prefeitura de Belo Horizonte, a Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte (RME-BH) desenvolve ações voltadas à melhoria da convivência e da segurança no ambiente escolar<sup>9</sup>.

O **Plano de Convivência Escolar** é um instrumento que orienta ações voltadas à promoção de um ambiente escolar seguro, acolhedor e propício à aprendizagem. Fundamenta-se em valores como o respeito aos direitos humanos, a justiça social e a valorização da diversidade, priorizando a cultura

---

<sup>9</sup> <https://prefeitura.pbh.gov.br/educacao/convivencia-seguranca-ambiente-escolar>. Acesso em 16 mai. 2025.

de paz, o diálogo e a participação de toda a comunidade escolar. Cada escola elabora seu próprio plano, com base em reflexões sobre oito dimensões do clima escolar, incluindo relações sociais, segurança, infraestrutura e envolvimento da comunidade.

A **Justiça Restaurativa na escola** é uma abordagem que busca transformar a forma de lidar com conflitos, promovendo um ambiente mais acolhedor, colaborativo e centrado no diálogo, escuta e corresponsabilização. Essa perspectiva visa valorizar a reparação dos danos causados e o fortalecimento dos vínculos entre os envolvidos nas situações de conflito.

Desde 2018, a Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte (RME-BH) adota essa abordagem por meio do Programa Nós – Justiça Restaurativa na Escola. A principal estratégia do programa são as Câmaras de Práticas Restaurativas, compostas por membros da comunidade escolar, que planejam e executam ações para prevenir e resolver conflitos. Essas ações visam fortalecer a cultura de paz e o sentimento de pertencimento no ambiente escolar.

Desde 2018, a Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte (RME-BH) adota essa abordagem por meio do Programa Nós – Justiça Restaurativa na Escola. A principal estratégia do programa são as Câmaras de Práticas Restaurativas, compostas por membros da comunidade escolar, que planejam e executam ações para prevenir e resolver conflitos. Essas ações fortalecem a cultura de paz e o sentimento de pertencimento no ambiente escolar.

O **Projeto PAS** é uma iniciativa da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte que visa fortalecer o ambiente escolar, promover a inclusão e estreitar os laços entre escola, família e comunidade por meio da inserção de psicólogos e assistentes sociais nas unidades escolares. Lançado em março de 2024, o projeto atua em quatro eixos: frequência escolar, convivência, habilidades socioemocionais e articulação intersetorial. As ações são planejadas com base em um plano de trabalho adaptado à realidade de cada escola, com apoio integrado das redes de Saúde, Assistência Social e Segurança.

O **Guia Escola: lugar de proteção** orienta gestores na tomada de decisões frente a situações de violência e violação de direitos. Elaborado de forma intersetorial, o documento fortalece práticas restaurativas, combate a cultura da impunidade e consolida a escola como espaço de proteção, cuidado e aprendizado. Entre as ocorrências graves, violências e violações previstas no guia, encontram-se orientações para atuar frente a casos de violência sexual, maus-tratos, *bullying* e *ciberbullying*, entre outros.

## **5. Órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente em Belo Horizonte<sup>10</sup>**

O conselho tutelar é um órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 131). Trata-se de um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, ou seja, que não compõe o Poder Judiciário. O conselho tutelar deve atender crianças e adolescentes, assim como suas famílias, em situação de violação de direitos, prestando apoio e orientações, acompanhamento e realizando encaminhamentos necessários a outros órgãos competentes.

Belo Horizonte possui 36 unidades públicas de assistência social, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que atuam para prevenir situações de violação de direitos e a proteção de indivíduos e suas famílias. Entre os serviços ofertados pelo CRAS estão o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que promove o acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que busca complementar o apoio às famílias por meio de ações com grupos etários específicos. As ações do CRAS visam à prevenção da violação de direitos, sendo fundamentais para coibir práticas de violência sexual contra crianças e adolescentes.

---

<sup>10</sup> Informação disponibilizada na NT 15/2024, elaborado por esta Consultoria Legislativa. Disponível em: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes).

Além dos 36 CRAS, Belo Horizonte possui 9 Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Essas unidades oferecem apoio e acompanhamento especializado às famílias em situação de risco social ou de direitos violados. Em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, as famílias devem ser acompanhadas pelo Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), ofertado pelo CREAS.

O município de Belo Horizonte também conta com uma Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente - DEPCA, responsável por receber denúncias e investigar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa das Crianças e dos Adolescentes, também atuam no enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes, recebendo denúncias e promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Outro órgão importante é o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA-BH). Trata-se de colegiado com participação governamental e de entidades da sociedade civil, com natureza deliberativa, responsável por decidir as diretrizes das políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente. O CMDCA é também o órgão gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo direcionar recursos para ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

## **6. Outros canais de denúncia**

Denúncias de situações de abuso ou exploração sexual de crianças e de adolescentes também podem ser feitas nos seguintes canais:

- Ouvidoria do município, pelo telefone 156;
- Disque 100, serviço do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que recebe denúncias de violação dos direitos humanos.

- Política Militar de Minas Gerais, por meio do telefone 190.

## 7. Legislação Correlata

### FEDERAL

- Constituição Federal – art. 227, caput; § 4º.
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro (arts. 147-A, 149, 149-A, 216-A, §2º, 218-A, 218-B).
- Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Art. 87, III; art. 98, II, art. 101, §2º, art. 130)
- Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000 - Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.
- Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Lei 14.643, de 2 de agosto de 2023, - Autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar.
- Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 – Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

- Decreto nº 12.006, de 24 de abril de 2024 - Institui o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência das Escolas e regulamenta a Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023.

## **ESTADUAL**

- Lei nº 10.501/1991 - Dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
- Lei nº 17.507/2008 - Torna obrigatória a afixação, nos estabelecimentos que menciona, de placas que alertem para o fato de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.
- Lei nº 18.366/2009 - Institui a Semana de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes."
- Lei nº 22.788, de 26 de dezembro de 2017 - Altera a Lei nº 18.366, de 1º de setembro de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia.
- Lei nº 23.531/2020 - Estabelece diretrizes para as políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde.
- Lei nº 24.663/2024 - Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que apurem os crimes contra crianças e adolescentes que especifica e dá outras providências.

## **MUNICIPAL**

- Lei nº 7.593, de 6 de novembro de 1998 – Estabelece penalidades para o estabelecimento que abrigar criança e adolescente desacompanhados dos pais ou responsável.

- Lei nº 8.457, de 25 de novembro de 2002 - Dispõe sobre a identificação de menor em estabelecimento comercial.
- Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003 – Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.
- Lei nº 8.594, de 18 de junho de 2003 - Torna obrigatória a afixação de placa ou cartaz com advertência sobre exploração sexual de criança e adolescente nos estabelecimentos que menciona.
- Lei nº 8.868, de 18 de junho de 2004 – Dispõe sobre a publicação, em classificados de jornais e revistas do Município, de advertência quanto à exploração sexual de criança e adolescente.
- Lei nº 9.183, de 30 de janeiro de 2006 - Dispõe sobre a fixação de número de telefone para denúncia contra violência, abuso e exploração sexual infanto-juvenil, na forma que menciona e dá outras providências.
- Lei nº 9.466, de 10 de dezembro de 2007 - Institui medida de combate à exploração sexual infanto-juvenil.
- Lei nº 10.115, de 24 de fevereiro de 2011 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da projeção, antes de sessão cinematográfica que se realize no Município, de informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, sobre a existência do “Disque 100” e da Lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos e o porte de qualquer tipo de foto ou propaganda sobre o assunto, e dá outras providências.
- Lei nº 10.281, de 5 de outubro de 2011 – Dispõe sobre a fixação de cartaz informativo nas escolas da rede municipal de ensino.
- Lei nº 10.662, de 8 de outubro de 2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção da criança e do adolescente os casos de uso e abuso de álcool e drogas.
- Lei nº 10.917, de 14 de março de 2016 – Aprova o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte e dá outras providências.

- Lei nº 11.076, de 11 de outubro de 2017 - Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas.
- Lei nº 11.576, de 17 de agosto de 2023 - Torna obrigatória a afixação de cartaz com informações suficientes para denunciar a presença de criança ou de adolescente em estabelecimento que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica.
- Lei nº 11.730, de 24 de julho de 2024 - Proíbe a utilização de verba pública em evento e serviço que promovam a sexualização de crianças e adolescentes no Município.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2025

Dagma Martins  
Consultora Legislativa de Educação e Cultura  
Divisão de Consultoria Legislativa  
Diretoria do Processo Legislativo  
Ramal 1383

## Referências

MORESCHI, Marcia. **Violência contra Crianças e Adolescentes**: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>>. Acesso: 29 abr 2024.

BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1027>.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100